



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: APONTES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. OBJETO. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

DOS FATOS

Foi solicitado à Procuradoria Geral do Município de Medianeira mediante pedido da Divisão de Contabilidade, solicitação de informações a serem prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da legislação existente no âmbito municipal que institui a forma de amortização do déficit atuarial, *in casu*, visando o equilíbrio atuarial do IPREMED – Instituto de Previdência do Município de Medianeira, quanto ao Regime Financeiro de Repartição Simples.

Para melhor elucidar a questão, necessária análise da legislação municipal, onde vemos que o Município de Medianeira, por meio da Lei Municipal 081/2005 de 29 de outubro de 2005 dispôs sobre a reestruturação e reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município, instituindo o IPREMED – Instituto de Previdência do Município de Medianeira, Autarquia Municipal vinculado à Administração Pública Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob número 07.902.410/0001-77.

A Portaria nº 464, de 20 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 20/11/2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências, dispõe no art. 84 e anexo de conceitos 33 que:





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Art. 84. Para os fins desta Portaria e das instruções normativas dela decorrentes, consideram-se os conceitos definidos no Anexo.

ANEXO - DOS CONCEITOS

*33. Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS **são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo**, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos. (grifo nosso)*

A natureza do Plano Financeiro – Regime Financeiro de Repartição Simples não objetiva, a princípio, a acumulação de recursos, eventualmente havendo falta deste para cobertura dos benefícios concedidos, deverá o Município de Medianeira cobrir esta falta, zerando os saldos mês a mês, por meio de aporte suficiente para cobrir a folha, em um regime de repartição simples.

O art. 135 da Lei Municipal 081/2005 dispõe que se necessitar de integralização da folha líquida de benefícios, serão utilizados 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa com valores oriundos do Fundo Financeiro e 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários do município, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial:

Art. 135. *Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos e nomeados até a promulgação e publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 130 e 131 e das contribuições previstas no inciso II do art. 132, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 134, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:*

- I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;*
- II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma*



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

*§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, **o Município**, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto **assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.** (Grifo nosso)*

O parágrafo primeiro do referido art. 135 da Lei Municipal 081/2005 disciplina que quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

A legislação municipal que regulamenta o valor repassado pelo Município de Medianeira no que tange a alíquota de contribuição patronal, estabeleceu a alíquota de contribuição a ser repassada pelo Município de Medianeira, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto, no importe de 11% (onze por cento) no que tange aos participantes admitidos e nomeados até a data da promulgação desta lei (29/10/2005), sendo estes os que formam o Grupo do Regime Financeiro de Repartição Simples, conforme se denota no art. 132, inciso I da referida lei municipal:

Art. 132. *A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:*

I – 11% (onze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS – Regime de Repartição Simples; e

O Município de Medianeira, com o objetivo de auxiliar na manutenção do equilíbrio atuarial mensal, no ano de 2011 elevou de 11% (onze por cento) para 13% (treze por cento) a alíquota a ser repassada por parte do



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Município de Medianeira, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto, no que tange aos participantes admitidos e nomeados até a data da promulgação da Lei Municipal 081/2005, ou seja, o grupo de regime de repartição simples RRS – Regime de Repartição Simples, que abrange grupo de maior número de servidores públicos efetivos e mais antigos.

Isto se deu por meio da Lei Municipal 140/2011, de 26 de agosto de 2011, alterando o disposto no inciso I do art. 132 da Lei Municipal 081/2005, de 29 de outubro de 2005:

“Art. 1º O inciso I do artigo 132 da Lei Municipal nº 081/2005 de 29 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo:

Art. 132. (omissis)

I – 13% (treze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS – Regime de Repartição Simples; e”

Visando auxiliar a manter o equilíbrio atuarial mensal, fora novamente aumentada a alíquota de 13% (treze por cento) para 16,18% (dezesseis vírgula dezoito por cento), pela Lei Municipal nº 194/2013, de 07 de março de 2013:

“Art. 1º O inciso I do artigo 132 da Lei Municipal nº 081/2005 de 29 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo:

Art. 132. (omissis)

*I – **16,18% (dezesseis vírgula dezoito por cento)** da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o*



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS – Regime de Repartição Simples; e”

Objetivando manter o equilíbrio atuarial mensal, fora novamente aumentada a alíquota de 13% (treze por cento) para 14% (quatorze por cento) parte do servidor e mantidos os 16,18% (dezesseis vírgula dezoito por cento) parte patronal, pela Lei Municipal nº 843/2019, de 17 de dezembro de 2019, com fundamento na Reforma da Previdência, com efeitos financeiros a partir de março/2020:

Art. 130 – A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 131 - (omissis)

I – 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em tempo, visando manter o equilíbrio atuarial mensal, fora instituído o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Municipal 983/2021, de 12 de novembro de 2021, realizando-se processo de seleção de entidade fechada de previdência complementar culminando no convênio com a BANRISUL, o qual foi encaminhado à PREVIC e publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022, passando a vigor na data de sua publicação, com a possibilidade de adesão ao plano por parte dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 21/10/2022 e inclusão automática dos servidores ingressantes de 21/10/2022 em diante os quais terão a limitação de suas aposentadorias e pensões ao valor máximo dos benefícios pagos ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Por derradeiro, visando auxiliar a manter o equilíbrio atuarial mensal, fora novamente aumentada a alíquota de 16,18% (dezesesseis vírgula dezoito por cento) para 28% (vinte e oito por cento), pela Lei Municipal nº 1187/2023, de 22 de setembro de 2013:

Art. 132. (omissis)

I – 28% (vinte e oito por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos e nomeados até a data de promulgação e publicação desta Lei, vinculando-se a totalidade dos recursos arrecadados dos participantes ativos, aposentados e pensionistas com a alíquota de contribuição do Município e seus órgãos, para o fundo financeiro, denominado pela engenharia financeira de RRS - Regime de Repartição Simples;

Desta forma, são estas as legislações existentes no âmbito municipal que auxiliam na amortização do déficit atuarial mensal, *in casu*, visando o equilíbrio atuarial quanto ao Regime Financeiro de Repartição Simples (servidores públicos municipais admitidos até 29/10/2005).

Atenciosamente.

Medianeira – PR, 27 de março de 2025.

Dr. Jackson Michael Borth Garcia
Procurador Geral do Município





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

MEMORANDO

DA:

Procuradoria Geral do Município de Medianeira

PARA:

Secretaria de Finanças – Divisão de Contabilidade
A/C Cacildo Antônio Theisen Benke

Em resposta ao pedido de Vossa Senhoria, informamos que consta em anexo parecer jurídico acerca do solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informando o número das leis municipais que foram criadas no âmbito municipal e auxiliam na amortização do déficit atuarial, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente

Medianeira – PR, 27 de março de 2025.

Dr. Jackson Michael Borth Garcia
Procurador Geral do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 81FC-24BF-472B-6106

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JACKSON MICHAEL BORTH GARCIA (CPF 082.XXX.XXX-80) em 31/03/2025 15:13:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/81FC-24BF-472B-6106>